



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2023**

**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4978/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Mesmo que o alimentante não possa ser identificado em seu local de residência, a quebra do sigilo bancário obrigará a tomada de providência para a quitação imediata dos valores devidos referentes à pensão alimentícia. Em caso de inadimplência do alimentante, os juros em relação ao valor devido serão cumulativos.

Art. 2º No caso de inadimplência no pagamento da pensão alimentícia, a taxa de juros a ser aplicada aumentará proporcionalmente ao tempo decorrido desde a data de vencimento.

Art. 3º Fica estabelecido que a quebra do sigilo bancário do alimentante poderá ser solicitada pelo alimentando, seu representante legal ou pelo órgão competente responsável pela fiscalização e execução de alimentos.

Art. 4º O órgão competente, ao receber o pedido de quebra de sigilo bancário, deverá realizar as diligências necessárias para identificar as

Apresentação: 19/10/2023 11:17:30.967 - MESA

PL n.5067/2023



\* C D 2 3 7 0 5 9 2 1 4 9 0 0 \*

contas bancárias e demais ativos financeiros do alimentante inadimplente, incluindo o uso de informações fornecidas por instituições financeiras, mediante autorização judicial.

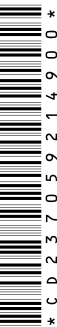
Art. 5º Após a identificação das contas e ativos financeiros do alimentante inadimplente, o órgão competente deverá notificar o mesmo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para quitação dos valores devidos referentes à pensão alimentícia.

Art. 6º Caso o alimentante não efetue o pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido no Artigo 5º, os juros em relação ao valor devido serão aplicados a partir da data do vencimento, de acordo com a seguinte tabela:

- I. Até 30 dias de atraso: 0,5% ao dia.
- II. De 31 a 60 dias de atraso: 1% ao dia.
- III. De 61 a 90 dias de atraso: 2% ao dia.
- IV. Após 90 dias de atraso: 3% ao dia.

Art. 7º: Os juros estipulados no Artigo 6º serão aplicados cumulativamente e de forma progressiva, de acordo com o tempo decorrido desde a data de vencimento da pensão alimentícia.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



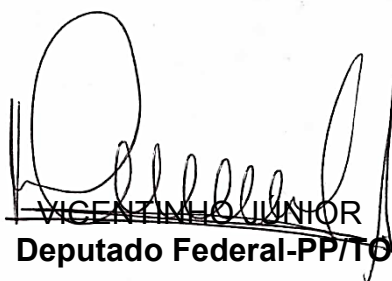
## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o pagamento da pensão alimentícia devida a filhos, cônjuges ou dependentes, mesmo quando o alimentante não pode ser localizado em seu local de residência. A quebra do sigilo bancário do alimentante é uma medida necessária para identificar seus ativos financeiros e garantir que a obrigação alimentar seja cumprida.

A aplicação de juros cumulativos proporcionalmente ao tempo de atraso no pagamento tem o intuito de desencorajar a inadimplência, protegendo assim os beneficiários da pensão alimentícia.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a efetivação do direito à alimentação, assegurando que aqueles que dependem desses recursos possam contar com sua regularidade e pontualidade.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**VICENTINHO JÚNIOR**  
**Deputado Federal-PP/TO**

